	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: v1ojgdhw **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 04/03/2020 Projeto de lei nº 156/2020 Protocolo nº 1460/2020 Processo nº 287/2020	
Autor: Dep. Delegado Claudinei		

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO ESTADO DE MATO GROSSO INDICAREM NA FATURA DE CONSUMO EVENTUAL INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - As concessionárias de serviço público em operação no Estado de Mato Grosso ficam obrigadas a informar nas faturas de consumo eventual interrupção dos serviços.

§1º - Esta Lei incide sobre:

I – Concessionária de energia elétrica;

II – Concessionárias de agua e esgoto;

III – Outras concessionárias que gerem fatura mensal e individualizada ao consumidor;

Art. 2º - A informação de interrupção dos serviços deve ser realizada de forma prévia e obrigatória nos seguintes casos de:

I – Manutenção da rede de transmissão de energia elétrica;

II – Manutenção na rede de águas;

§1º - A interrupção dos serviços de forma prévia não necessita ser informada se a suspensão ocorrer por motivos de força maior e casos fortuitos.

I – Ocorrendo a interrupção por motivos de força maior e casos fortuitos, os consumidores afetados deverão ser informados da eventualidade ocorrida com indicação da data que os serviços foram interrompidos.

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

II – A informação prevista no inciso anterior deve estar detalhada na próxima fatura do consumidor;

Art. 3º – Ocorrendo a suspensão dos serviços por inadimplência do consumidor, o período de suspensão dos serviços deverá ser informado na próxima fatura.

I - O período de suspensão dos serviços por inadimplência do consumidor deve ser demonstrado de maneira detalhada, contendo a data de interrupção e a data de religamento dos serviços.

Art. 4º - As empresas concessionárias de serviços públicos terão o prazo de 120 dias para realizar as adequações necessárias para implementação desta Lei.

Art. 5° Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora apresento visa proporcionar a população consumidora do Estado de Mato Grosso, mais clareza no que diz respeito às cobranças oriundas dos serviços prestados pelas concessionárias de serviços públicos.

No bojo das Resoluções das Agências Nacionais de Energia Elétrica e de Águas (ANEEL/ANA), a descontinuidade temporária do fornecimento dos serviços públicos, é ocasionada por interrupções de ordem técnica, que consistem na conservação e manutenção das redes elétricas e de água, situações de casos fortuitos ou de força maior, bem como por inadimplência do consumidor.

Ressaltamos que se trata de serviços públicos essenciais e devem ser prestados de forma contínua, sendo o consumidor detentor do direito de que este serviço seja eficaz e adequado, conforme dispõe o artigo 6º, X do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, tal medida se faz necessária, vez que o consumidor/cliente possui manifesto direito em receber com absoluta transparência as faturas do consumo dos serviços em referência, devendo ser informado sobre os períodos e a duração em que o serviço foi interrompido em sua unidade consumidora.

Pelos motivos acima justificados solicito aos meus Pares que aprovem o presente Projeto de Lei, tendo em vista que trata de assunto de extrema relevância e de interesse público notório.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Março de 2020

Delegado Claudinei
Deputado Estadual